



Procedência: Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SEMAD/MG

Interessados: Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SEMAD/MG

HERTAPE Saúde Animal S.A.

Parecer n.º: 15.814

Data: 14 de dezembro de 2016

Classificação Temática: Meio ambiente. Licenciamento ambiental.

Meio ambiente. Poder de polícia.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO. NOVO TAC. INVIABILIDADE. NOTA JURÍDICA AGE N. 2.043/2009. PARECERES AGE Ns. 15.144/2011 E 15.515/2015. RATIFICAÇÃO. O PARECER ASJUR/SEMAD N. 196/2016 NÃO INFIRMA O ENTENDIMENTO DA AGE. ORIENTAÇÃO INTEGRATIVA DAS ANTERIORES.

A orientação geral da Advocacia-Geral do Estado é pela inviabilidade jurídica de se firmarem sucessivos Termos de Ajustamento de Conduta, notadamente nas hipóteses em que representarem postergação do cumprimento de medidas necessárias ao afastamento das situações de poluição e degradação decorrentes da operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, em prejuízo da preservação ambiental.

Admite-se a formalização de novo TAC em processo de licenciamento posterior relativo ao mesmo empreendimento ou atividade, desde que (i) tenha havido cumprimento integral do TAC anterior e das normas ambientais, (ii) que o motivo do indeferimento da licença não obste a operação precária do empreendimento e (iii) que seja possível adequar ambientalmente o empreendimento por meio de TAC.

Admite-se, em casos excepcionalíssimos, a exemplo de atividades qualificadas como de utilidade pública, que se firme TAC para autorizar a operação em caráter precário de empreendimento ou



atividade, mediante robusta motivação do ato, em face de situação concreta, sendo exigido o sopesamento dos direitos e interesses contrapostos.

Admite-se a possibilidade de se firmar novo TAC, **não** com o desprezo do anterior, postergando o prazo para cumprimento das obrigações, em prejuízo do meio ambiente, **mas** quando se tratar de novas e mais eficientes alternativas técnicas, de forma substitutiva ou complementar às obrigações anteriores, com fundamento em ganho ambiental, de forma que haja revisão das condições estabelecidas, **motivando-se** o ato, **demonstrando** não se tratar de mera renovação do TAC anterior e não se afastando as obrigações anteriormente assumidas, inclusive as penalidades eventualmente incidentes, com cláusulas cominatórias e de segurança, como garantias reais ou fidejussórias e seguro ambiental, entre outras.

RELATÓRIO

1. A presente consulta é originária da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana e traz indagações acerca de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta em processos administrativos de licenciamento ambiental, com posterior pedido de se firmar novo TAC, com indicação de readequação ambiental das suas atividades.
2. A consulta traz indagações genéricas para orientação em situações similares e considera, como paradigma, o empreendimento específico da HERTAPE Calier Saúde Animal S.A.
3. No Ofício n. 1.348/SEMAD/SUPRAM CENTRAL está descrita a situação do empreendimento HERTAPE, do qual destacamos os seguintes pontos, essenciais para o deslinde do caso:
 - A empresa HERTAPE busca regularizar ambientalmente o empreendimento, cuja licença de operação corretiva (LOC) foi formalizada em outubro de 2003. Essa licença foi indeferida devido à desconformidade da Estação de Tratamento de Efluentes - ETE.



- Formalizado novo pedido de LOC em dezembro de 2006, foi deferida a licença em 18 de agosto de 2008, com condicionantes.
 - Em 19 de março de 2013, novo pedido de LOC foi feito, sendo sugerido o indeferimento devido ao não atendimento dos padrões de lançamento de efluentes e de emissões atmosféricas, além de falhas no sistema de gestão de resíduos.
 - Novo processo para obtenção de LOC está em trâmite desde 2014. Dentro desse processo foram firmados dois Termos de Ajustamento de Conduta.
 - Em razão de itens descumpridos, a exemplo da **não apresentação de estudo espeleológico** sobre o entorno imediato de 250 metros da área diretamente afetada, bem como relativo ao **monitoramento mensal do efluente**, foi lavrado Auto de Infração.
 - O segundo TAC foi firmado em outubro de 2015 e é em relação a esse que foi solicitada a renovação, porque ainda não foi concluída a análise do processo de licenciamento. Esse TAC venceu em 2 de outubro de 2016 e há dois itens descumpridos.
4. A consulta foi respondida pela Assessoria Jurídica da SEMAD no Parecer n. 196/2016, cujas respostas foram dadas diretamente a cada um dos questionamentos, com orientação geral e específica para o caso.
5. Recebido o expediente no NAI, foi ele encaminhado à AGE, considerando o pedido de “reapreciação do Parecer AGE n. 15.515, de 04 de novembro de 2015 que trata sobre renovação de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com base no art. 16, § 9º, da Lei no 7.772/80.”
6. Expediente registrado. EXP 1269008.5.70003780.1081.2016, recebido sem numeração de folhas. SIGED n. 00003635.1371.2016.
7. Recebido ofício complementar n. 129, de 1º de dezembro de 2016.
8. Passamos ao exame.

PARECER

9. O expediente veio para a Consultoria Jurídica da AGE,



considerando a orientação firmada no Parecer AGE n. 15.515, de 2015, que ratificou as conclusões da Nota Jurídica AGE n. 2.043, de 2009.

10. O encaminhamento à CJ vem, à consideração, pela Coordenadora do NAJ/AGE, de que o Parecer ASJUR/SEMAD, adotado como manifestação prévia, vislumbrou situações em que seria possível firmar novo TAC.

11. Após ler atentamente o Parecer ASJUR/SEMAD n. 196/2016, tenho que **nenhuma das respostas ali consignadas infirma a tese** adotada na Nota Jurídica AGE n. 2.043, de 2009 e, de conseguinte, a orientação contida no Parecer AGE n. 15.515/2015, mas traz acréscimos relativos a outros aspectos jurídicos não objeto de exame nesse último parecer.

12. Verifiquemos item por item.

13. Em resposta à **primeira indagação**, concluiu-se que o descumprimento de TAC anterior impede a formalização de novo TAC, ainda que o empreendedor tenha iniciado as providências para regularização daquilo que ensejou o ajuste. E que o descumprimento do TAC não é o único fato que impede a renovação, mas também fatos relacionados à manutenção de um nível adequado de proteção ambiental podem gerar esse impedimento, mesmo que o TAC tenha sido cumprido, o que exige avaliação caso a caso.

14. Considerando a negativa à primeira questão, entendeu-se prejudicado o segundo questionamento.

15. Passando-se à **terceira indagação**, esclareceu-se a possibilidade de se formalizar novo TAC em processo de licenciamento posterior relativo ao mesmo empreendimento, desde que (i) tenha havido cumprimento integral do TAC anterior e das normas ambientais, (ii) que o motivo do indeferimento da licença não obste a operação precária do empreendimento e (iii) que seja possível adequar ambientalmente o empreendimento por meio de TAC. Contudo, considerando a situação específica da empresa HERTAPE, em que o indeferimento das licenças, conforme esclarecimentos da área técnica, decorreu de inadequações técnicas da ETE e que é essa a situação de irregularidade que persiste, sendo, inclusive, também, a origem do descumprimento dos TAC's, **não se admitiu** seja firmado novo TAC.

16. A resposta à **quarta indagação** é específica sobre atividade qualificada como de utilidade pública, inteiramente distinta da situação examinada no Parecer 15.515/2015 e com a qual estamos de acordo, sendo certa



a indispensabilidade de robusta motivação do ato, em face de situação concreta, dada a condição de excepcionalidade, que exigirá o sopesamento dos direitos contrapostos.

17. Relativamente à **quinta e última indagação**, estamos de acordo com as bem colocadas considerações acerca da possibilidade de se firmar novo TAC, **não** com o desprezo do anterior, postergando o prazo para cumprimento das obrigações, o que redundaria em prejuízo ao meio ambiente, **mas** quando se tratar de novas e mais eficientes alternativas técnicas, de forma substitutiva ou complementar às obrigações anteriores, com fundamento em ganho ambiental, de forma que haja revisão das condições estabelecidas, com recomendações de **motivação** do ato, **demonstrando** não se tratar de mera renovação do TAC anterior; o ganho ambiental advindo, justificado na demora no licenciamento por culpa exclusiva da Administração, não se afastando as obrigações anteriormente assumidas, inclusive as penalidades eventualmente incidentes.

18. Nesse último ponto, também, a Assessoria Jurídica da SEMAD **não** vislumbrou elementos suficientes a ampararem o pedido de celebração de novo TAC, notadamente porque apenas foi apresentado um projeto de readequação da ETE.

19. Com efeito, temos como mantidas integralmente as orientações contidas no Parecer AGE n. 15.515/2015 e na Nota Jurídica n. 2.043/2009, sendo apenas acrescentados aspectos distintos.

20. Colocamo-nos de acordo com a fundamentação jurídica posta nas respostas às indagações, explicitadas no corpo do Parecer ASJUR/SEMAD n. 196/2016.

21. Na oportunidade, cumpre ressaltar que, em recente manifestação da Consultoria Jurídica sobre pedido de **prorrogação** de TAC, apresentamos manifestação desfavorável ao pleito (Parecer AGE N. 15.792/2016). Uma das razões foi o prazo que decorreu entre a celebração do ajuste e a não conclusão da medida mitigadora, além da regra do § 5º do art. 79-A da Lei n. 9.605/98, que considera rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. Consideramos, também, a negligência da empresa em cumprir integralmente as condicionantes, mas naquele caso, haviam sido tomadas medidas para esse fim.

22. No presente caso, os relatórios comprovam a continuidade da



poluição/degradação com lançamento de efluentes com índices superiores ao permitido, o que vem se repetindo desde o ano de 2008, o que induz violação ao princípio da precaução *latu sensu*, não podendo o órgão ambiental descurar do dever de evitar a degradação. Além da necessidade de observação quanto ao cometimento de crime ambiental, nos termos do art. 60 da Lei n. 9.605/98.

23. Ainda comparativamente ao que foi consignado no Parecer n. 15.792/16, naquele caso havia elementos no sentido de adequação da conduta do empreendedor, com medidas efetivas em construção. Não atendidas completamente as exigências para obstar qualquer nível de degradação, mas com significativa evolução no tempo, aspecto em que se difere do presente caso, no qual vem sendo recomendado até mesmo o indeferimento do pedido de licença corretiva, devido à reiteração de irregularidades. A empresa apresentou apenas um projeto. Com efeito, somos pelo entendimento de que, no caso presente, a admissibilidade da viabilidade técnica e ambiental de se firmar novo TAC deve estar conectada às avaliações técnicas e aos pareceres técnicos, devendo ser demonstradas, de forma robusta, as razões técnicas que admitiriam novo ajuste para não vulnerar as regras a respeito.

24. O art. 14, § 3º, do Decreto Estadual n. 44.844/08 admite a continuidade da instalação ou do funcionamento de empreendimento ou atividade concomitantemente com o trâmite do processo de Licenciamento Ambiental ou de AAF previstos pelo *caput* e § 1º, respectivamente, desde que se firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com previsão de condições e prazos para instalação e funcionamento do empreendimento ou atividade até a sua regularização. No caso, será mais um TAC, cujo pedido de licença feito em 2013 teve parecer desfavorável. O pedido de licenciamento de 2014 não foi indeferido, mas o TAC foi firmado e não foi cumprido, conforme informado no Ofício n. 1.348, relativamente ao lançamento dos efluentes e, também, aos laudos espeleológicos, não apresentados.

CONCLUSÃO

25. Diante dos fundamentos postos no corpo desse parecer, opinamos pela RATIFICAÇÃO do Parecer ASJUR-SEPLAG n. 196/2016, ressaltando a exigibilidade imediata de todas as obrigações, multas e astreintes previstas nos TACs descumpridos e na legislação estadual.



26. Quanto ao Ofício n. 129/2016/SUP/SUPRAM CENTRAL, complementar ao de n. 1.348/2016, subscrito pela Diretora Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM Central Metropolitana, juntamente com o Superintendente Regional de Meio Ambiente, no qual informam “que existe a viabilidade técnica e ambiental de continuidade das operações das atividades do empreendimento HERTAPE...”, trata-se de decisão de ordem técnica a cargo e sob a responsabilidade exclusiva dos subscritores.

27. A avaliação feita pela Consultoria Jurídica é de natureza jurídica, ampara-se nas manifestações de natureza técnica para o fim de avaliar a preservação do direito sobre o qual recai o ajuste, sendo certa a vedação de disposição de direito indisponível.

28. Em recentíssima manifestação da CJ, deixou-se a cargo da avaliação discricionária do órgão ambiental firmar-se, ou não, novo TAC, ou tornar efetiva a sanção de suspensão das atividades, com fundamento no art. 16, § 9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, o que se mantém no caso da HERTAPE, reiterando que essa decisão fica sob exclusiva responsabilidade do gestor que motiva o ato na existência da viabilidade técnica para fazê-lo, devendo ser observadas minimamente as recomendações feitas nas conclusões do Parecer AGE n. 15.792/2016, se for o caso.

29. RATIFICAMOS a fundamentação e a orientação contida na Nota Jurídica AGE n. 2.043/2009, no Parecer AGE n. 15.515/2015, bem como no Parecer ASJUR/SEMAD n. 196/2016, cuja orientação ali exposta passa a integrar de forma complementar à hipótese examinada no Parecer AGE n. 15.515/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 14 de dezembro de 2016.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA



M. S. S. S. S.
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692

Procuradora do Estado de Minas Gerais

Aprovado em 14 de dezembro de 2016.

David Afonso de Jesus
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Advogado-Geral do Estado

*De acordo,
há de se ressaltar a necessidade de constatações
técnicas do cumprimento das medidas
pertinentes, medida essa a cargo da SEMAD,
como requisito essencial para celebração de
nova TAC.*

[Assinatura]
Othir Akers Batista Júnior
ADVOGADO GERAL DO ESTADO

14/12/2016